



Direção Geral do Foro  
Acordo de Cooperação Técnica

## ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL N.º 1/2024

### **Programa de Monetização de Ativos Comprei**

Os **JUÍZOS FEDERAIS DAS VARAS PRIVATIVAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS** da Seção

Judiciária de Pernambuco, subseção judiciária de Recife, e a **UNIÃO (PROCURADORIA- REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA QUINTA REGIÃO - PRFN5)**,

Considerando que em diversas execuções fiscais em que a PGFN figura como exequente há bens penhorados pendentes de alienação;

Considerando que as medidas processuais para alienação de bens imóveis, especialmente através da realização de leilão público, têm se mostrado com baixo grau de efetividade se comparado ao grande impacto na alocação da força de trabalho das Varas Federais em Recife[1];

Considerando que o art. 879, I, do Código de Processo Civil prevê a alienação por iniciativa particular como meio expropriatório mais simplificado, desburocratizado e independente do leilão judicial, objetivando igualmente converter o patrimônio penhorado em dinheiro de modo a satisfazer o crédito exequendo;

Considerando que a desjudicialização de atos meramente executivos vai ao encontro da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 125/2010) e visa reduzir o congestionamento do Judiciário[2];

Considerando que a Resolução CNJ nº 350/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, prevê, em seu art. 1º, II, a *"cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça"*;

Considerando que a Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, criou o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - SIRA, sob a governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo como princípio promover a interoperabilidade e integração com os sistemas utilizados pelo Poder Judiciário, de forma a subsidiar a tomada de decisão e racionalizar e permitir o cumprimento eficaz de ordens judiciais relacionadas à recuperação de ativos;

Considerando que o SIRA também visa à promoção da transformação digital e ao estímulo ao uso de soluções tecnológicas na recuperação de créditos públicos e privados;

Considerando que a Portaria PGFN nº 3.050, de 6 de abril de 2022, regulamentou o programa Comprei, que objetiva monetizar as garantias das execuções fiscais mediante a interação com os devedores ou alienação por iniciativa da PGFN;

Considerando que a disponibilização de uma plataforma digital à disposição do Juiz para tratamento das garantias dos processos judiciais, que atenda aos critérios de legalidade, eficiência, efetividade, simplicidade, economicidade e sob controle jurisdicional, contribuirá para otimização dos atos do Poder Judiciário e da PGFN na execução de débitos passíveis de recuperação;

Considerando o notório interesse público na otimização dos serviços do Poder Judiciário e, igualmente, da Dívida Ativa da União;

**FIRMAM**, nos termos do art. 19, §12, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL**, para estabelecer o PROGRAMA COMPREI como uma estratégia para alienação de ativos, nos termos das cláusulas que seguem.



**Cláusula 1ª.** A implementação da plataforma Comprei consiste na adoção de uma sistemática específica para alienação por iniciativa da PGFN nos feitos executivos promovidos pela União - Fazenda Nacional.

§ 1º. Serão incluídos na plataforma apenas bens imóveis, até que o módulo de tratamento de bens móveis esteja disponibilizado pela PGFN.

§ 2º. Salvo disposição em contrário no ato de deferimento judicial, as condições da venda são as fixadas na Portaria PGFN nº 3.050/2022 e na Instrução Normativa PGFN-CGR nº 40/2022.

§ 3º. Para utilização da sistemática por outras entidades executivas, estas deverão celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a PGFN.

**Cláusula 2ª.** Os Procuradores da Fazenda Nacional apresentarão, nos processos em que identifiquem bens aptos a

serem alienados, petição padrão requerendo que seja deferida a venda do bem, por intermédio da plataforma Comprei ([comprei.pgfn.gov.br](http://comprei.pgfn.gov.br)).

§ 1º. Por ocasião do pedido, os Procuradores da Fazenda Nacional farão análise de conformidade processual, de acordo com *checklist* padronizado interno.

§ 2º. Salvo determinação especial por parte do Juízo executivo, durante os primeiros 30 (trinta) dias de divulgação na plataforma, não poderá ser concretizada alienação por valor inferior à avaliação.

§ 3º. A par das previsões contidas nos atos normativos do Comprei, poderá o Juízo fixar patamar de venda mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, notadamente nos casos de alienação de parte do imóvel em regime de condomínio, ou em casos em que o bem imóvel indique estar situado em localidade mais valorizada ou ter características especiais que façam antever maior possibilidade de alienação por valor superior.

§ 4º. Caso a Fazenda Nacional constate avaliação do imóvel discrepante da realidade do mercado, após tentativa de alienação frustrada ou falta de interessados, poderá, a qualquer tempo, requerer, de forma fundamentada, qualquer uma das seguintes alternativas:

a) que seja realizada nova avaliação;

b) que o valor mínimo seja reduzido a patamar inferior a 50% (cinquenta por cento); ou

c) que seja prorrogado o tempo de oferta do bem na plataforma, por até 60 (sessenta) dias, quando poderá receber propostas de compra em qualquer valor, as quais serão submetidas, ao final, à apreciação judicial para homologação ou não da melhor proposta apresentada.

§ 5º. As eventuais dívidas condominiais do imóvel sujeito à alienação particular serão de responsabilidade dos adquirentes, competindo a estes diligenciar previamente perante os condomínios para esclarecimentos, podendo, se necessário, solicitar ao Juízo da execução ordem para que o condomínio forneça a informação ao interessado.

§ 6º Os Juízos Federais poderão determinar, de ofício, a inclusão de bens na plataforma, quando presentes os requisitos listados neste protocolo.

**Cláusula 3ª.** Em caso de deferimento da inclusão de bens na sistemática, a Fazenda Nacional será intimada para providências, sendo o feito suspenso pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto para realização da alienação, salvo se o valor da dívida exceder a avaliação do bem e houver nos autos outros bens penhorados ou indicados à penhora.

**Cláusula 4ª.** De maneira residual, e para os fins de cumprimento do disposto no art. 889 do CPC, a PGFN poderá intimar os interessados na operação de alienação por meio de notificação eletrônica ou postal.

**Cláusula 5ª.** Em caso de efetivação da alienação, o escritório da plataforma Comprei peticionará diretamente nos autos informando o evento e documentando-o com comprovante de pagamento, minutas de auto de alienação e de carta de alienação e eventuais outros documentos necessários, para análise judicial de conformidade e assinatura.



§ 1º. A Fazenda Nacional utilizará minutas padronizadas de auto de alienação e de carta de alienação, de uso obrigatório pelos procuradores que atuarem nos processos.

§ 2º. Em caso de frustração da venda por decurso do prazo citado na Cláusula 3ª, o escritório do Comprei apresentará ao Juízo o relatório do bem, requerendo novas providências.

**Cláusula 6ª.** Os casos omissos e as dúvidas pontuais decorrentes da implementação deste acordo serão resolvidos mediante contato direto entre os Juízos Federais e, no âmbito da PRFN5, o Procurador da Fazenda Nacional Chefe da DIAFI na 5ª Região, sem prejuízo da formalização de aditivos a este instrumento.

**Cláusula 7ª.** Os partícipes deverão publicar o presente instrumento na página de seus sítios eletrônicos oficiais na *internet*.

Este acordo é assinado eletronicamente pelos partícipes e pela Juíza de Cooperação da Seção Judiciária de Pernambuco, considerando-se efetivamente formalizado a partir da data da última assinatura.

**Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti**

Juíza Federal da 11ª Vara/PE

Juíza de Cooperação da Seção Judiciária de Pernambuco

**Tarcísio Barros Borges**

Juiz Federal da 22ª Vara/PE

**Roberta Walmsley Soares Carneiro Porto de Barros**

Juíza Federal da 33ª Vara/PE

**Isaac Batista de Carvalho Neto**

Juiz Federal Substituto da 11ª Vara/PE

**Alexandre de Andrade Freire**

Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

[1] IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal. Relatório de pesquisa IPEA, 2011. Recuperado de: <  
[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP\\_Custo\\_2012.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf)>.

[2] O relatório 'Justiça em Números 2020' (ano base 2019) mostra que as execuções fiscais representam 39% do total de casos pendentes e, dentre os processos executivos, 70% dos pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87%. Na Justiça Federal, as execuções fiscais correspondem a 48% do acervo total no primeiro grau; na Justiça Estadual, a 43%. As taxas de congestionamento são, respectivamente, de 93% e de 86%. O relatório aponta ainda que o tempo médio de tramitação do processo de execução fiscal é de 8 (oito) anos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO  
Seção Judiciária de Pernambuco

# Diário Eletrônico Administrativo SJPE

Nº 189.0/2024 Recife - PE, Disponibilização: Terça-feira, 1 Outubro 2024

0005905-71.2024.4.05.7500